



**TERMO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**  
**(Art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 05/2023)**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2023**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 117/2023**

**1. OBJETO**

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Finanças para contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria para regularização de legislação municipal do Regime Próprio De Previdência Social - RPPS.

Os serviços propugnados consistirão em:

- Análise da legislação municipal que regula o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com indicação técnica das alternativas juridicamente viáveis para reformulação dessas normas considerando as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a regulamentação aplicável, especialmente as emanadas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência;

- Apresentação de cenários (tanto em relação ao custeio como em relação aos benefícios) para a reformulação indicada no item anterior, de modo a permitir a avaliação, pelo profissional atuário responsável pelo sistema, do impacto atuarial e financeiro das medidas cogitadas;

Considerando as definições do Município:

- Elaboração de texto, acompanhado da justificativa, para Proposta de Emenda à Lei Orgânica de modo a permitir a adoção de novas regras de aposentadoria (gerais e especiais) e de pensão, considerando as alternativas permitidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

- Elaboração de texto, acompanhado da justificativa para Projetos de Lei alterando o Regime Jurídico dos Servidores e/ou a Lei que estrutura o Regime Próprio de Previdência de modo a permitir a adoção de novas regras de aposentadoria (gerais e especiais) e de pensão, considerando as alternativas permitidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, além de outras adequações correlatas necessárias;

- Apresentação dos Textos elaborados, com explicação acerca da sua viabilidade jurídica, à Equipe designada pelo Município bem como aos servidores em geral e ao Poder Legislativo, inclusive no formato de palestras, garantidas até três visitas presenciais.

**2. JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A necessidade de tais serviços em âmbito municipal se justifica pelas inúmeras demandas técnicas que diariamente são enfrentadas, em especial, em questões que revelam elevado nível de especificidade técnica, o que na maior parte das vezes é algo desconhecido de grande parte dos servidores municipais encarregados de resolver tais demandas. A contratação da referida consultoria especializada, possibilitará aos servidores municipais lotados nos diversos setores, departamentos e secretarias da estrutura administrativa municipal, esclarecerem suas dúvidas e buscarem auxílio na resolução de problemas cotidianos enfrentados pelo Município, pautados na cautela e prudência que devem balizar a busca permanente do interesse público.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Vale lembrar que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata sobre os casos de inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o presente processo trata-se de caso inviabilidade de competição, haja vista a notória especialização dos serviços prestados, o que pode ser verificado no Currículos Lattes da equipe de consultores técnicos e no dossiê técnico-institucional da empresa.

Assim, com base no Art.74, inciso III, "c", da Lei 14.133/2021, o processo será processado mediante o procedimento de inexigibilidade, que dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*  
*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Para cumprir com o objetivo, pretende-se a contratação da empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 92.885.888/0001-05, com sede na Av. Pernambuco, nº 1001, Bairro Navegantes, município de Porto Alegre/RS**, onde a escolha decorre da sua notória especialização, conforme se expõe a seguir:

O referido Escritório é uma sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob n.º 7.512, e no CNPJ n.º 92.885.888/0001 – 05, cuja origem remonta ao distante ano de 1966, quando foi criada a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., cuja natureza jurídica foi modificada para a atual forma de constituição societária em 1º de setembro de 2017, em decorrência das disposições da Lei Federal n.º 8.906/1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".



## Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Desde a constituição, há 57 (cinquenta e sete) anos, até o momento, a atuação do Escritório é centrada exclusivamente na prestação de serviços jurídicos especializados em direito público, atividade desenvolvida para a quase totalidade dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul e para outras pessoas jurídicas de direito público, como autarquias e fundações, sempre por inexigibilidade de licitação.

Pode-se aduzir que os serviços prestados pelo referido Escritório são singulares, “em razão da natureza íntima do objeto” porque caracterizados por método e estilo próprios, marcados por seu caráter científico, que granjearam conceito no campo da especialização, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe de advogados, permitindo inferir que o nosso trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a plena satisfação das necessidades da Administração.

Aliás, justamente em decorrência da qualidade dos serviços prestados, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em mais de uma oportunidade, reconheceram a notória especialização do escritório Borba, Pause & Perin, condição que pode ser considerada como apta a indicar a expertise obtida ao longo de mais de 5 (cinco) décadas de atuação jurídica ininterrupta em matéria de direito público.

Considerando, assim, a comprovada experiência e expertise que o referido Escritório detém, já pelo longo tempo de mais de 57 (cinquenta e sete) anos de atuação constante e ininterrupta em direito público, tendo presente o alto grau de qualificação dos advogados, considerando a forma da prestação dos serviços contratados, está caracterizada a notória especialização no desenvolvimento das ações, executadas na área jurídica de forma singular. De fato, inexistente outro escritório que possua tamanha capacitação, quer pelo tempo de atuação, quer pela qualificação profissional de seus advogados, fatores que devem ser considerados suficientes para a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, face à sua notória especialização, amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

### 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa será contratada visto sua notória especialização na prestação dos serviços, na qual conclui-se que o preço praticado é de mercado, o que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, levando em consideração outros contratos firmados pela empresa com outros municípios, em apenso aos autos e descritos abaixo:

a) Contrato nº 017/2023 da PM de Alegrete/RS, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)<sup>1</sup>;

b) Contrato nº 59/2022, da PM de Boa Vista do Sul/RS, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)<sup>2</sup>;

---

1

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO:998420,28&cs=1ygwMn3kxB8j3ds1CqW210djRKAw](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO:998420,28&cs=1ygwMn3kxB8j3ds1CqW210djRKAw)

2

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO:907573,28&cs=1uKQ9SwYCTpb0cc8gbGoTBCMNoIY](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO:907573,28&cs=1uKQ9SwYCTpb0cc8gbGoTBCMNoIY)



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

c) Contrato nº 71/2022, da PM de Itaara/RS, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)<sup>3</sup>;

d) Contrato nº 12/2023, da PM de Sede Nova/RS, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)<sup>4</sup>;

Resta, portanto, justificada a compatibilidade do preço, uma vez que, os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Unidade:** 03.01 - Secretaria de Administração

**Proj/Atividade:** 2003 - Manutenção das Atividades

**Elemento:** 3.3.90.39.05.00.00.00 - Serviços Técnicos Profissionais

**Saldo da Dotação:** R\$ 75.509,11

**Valor Total Previsto:** R\$ 69.000,00

#### 5. PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico, em anexo, opinou pela legalidade da contratação direta, nos termos do Artigo 74, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### 6. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e acolhendo o parecer jurídico, o Prefeito Municipal autorizou a contratação direta, considerando o notório conhecimento acerca da forma e qualidade dos serviços prestados pela empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob nº **92.885.888/0001-05**, com sede na **Av. Pernambuco, nº 1001, Bairro Navegantes, município de Porto Alegre/RS**, com base no Art. 74, Inciso III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Humaitá/RS, 26 de outubro de 2023.

**Cristina Donato**

Agente de Contratação

Portaria Municipal nº 134/2023

3

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO:956069,28&cs=1ZAqHmh9fsVD-\\_ugSPMVqKgP19IU](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO:956069,28&cs=1ZAqHmh9fsVD-_ugSPMVqKgP19IU)

4

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO:959148,28&cs=1vJo2kEoZWkqXBPBriCdCarfKzpm](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO:959148,28&cs=1vJo2kEoZWkqXBPBriCdCarfKzpm)